

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLÁIMENTON FARIAS LIRA

**DA HISTORICIDADE DOS TRATADOS DE PROTEÇÃO AOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA
APLICABILIDADE PERANTE O TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

RECIFE

2019

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLÁIMENTON FARIAS LIRA

**DA HISTORICIDADE DOS TRATADOS DE PROTEÇÃO AOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA
APLICABILIDADE PERANTE O TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**

Orientador: Prof^a). Dr^a). **Margarida de Oliveira Cantarelli**

RECIFE

2019

RESUMO

Cumprido destacar inicialmente que a problemática das crianças e adolescentes em conflito com a lei, vem, ultimamente, ganhando maior força, sobretudo, pelo fato da redução da maioridade penal se tratar de um tema bastante discutido pela sociedade que, em parte, defende as alterações dos dispositivos legais pertinentes por acreditar que o aumento da criminalidade infantojuvenil está ligada principalmente à impunidade, ocasionada pela falta de medidas eficazes por parte do Estado que possam coibir a escalada vertiginosa da violência provocada por essa parcela populacional, vez que os indivíduos com idade inferior a 18 anos gozariam de um tratamento diferenciado em relação àqueles que já contam com a maioridade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme se abordará de forma mais pormenorizada nas demais linhas que se seguem, é o instrumento basilar e que dispõe a forma como se dará a responsabilização daqueles que transgridem as normas estabelecidas, sobretudo, pelo Código Penal Pátrio e pelos demais instrumentos, inclusive, os de natureza internacional, os quais, em suma, promovem os Direitos Humanos. O que se buscará abordar nesta dissertação serão, justamente, os fatores que impulsionam crianças e adolescentes a cometerem delitos, inclusive, aqueles abarcados pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional, instituído pelo Estatuto de Roma e que também utilizam Declarações, Tratados e outras normas firmadas em Convenções Internacionais como fontes auxiliares. Destacam-se, nesse esteio, os crimes de guerra onde, neste caso, consiste no aliciamento de menores, tanto para participarem de conflitos armados que envolvem interesses pessoais (aquisição de poder, riquezas, etc), quanto para o regime de escravidão sexual. Também será abordada de forma objetiva a questão histórica que estabeleceu a relação entre o Estado, a família e a criança, tanto a parte doutrinária, que envolve, aspectos sociais e psicológicos, quanto a legislativa, que abarcam os direitos que lhe conferem a devida proteção, em razão do status de vulnerabilidade que possuem, bem como as questões de ordem repressiva ou reeducacional, neste último caso, diante da incidência de alguma infração, análoga aos delitos tipificados como crime.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional, Menoridade Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

It is important to emphasize at the outset that the problem of children and adolescents in conflict with the law has been gaining strength, especially since the reduction in the age of criminality is an issue that is much debated by society, because it believes that the increase in child and juvenile crime is mainly related to impunity, caused by the lack of effective measures by the State that will restrain the dizzying escalation of violence caused by this population, since individuals under the age of 18 years of age would be treated differently from those who are already of legal age. The Statute of the Child and Adolescent, as will be discussed in more detail in the following lines, is the basic instrument and that provides the way in which accountability will be given to those who transgress the norms established, above all, by the Brazilian Penal Code and by other instruments, including those of an international nature, which, in short, promote Human Rights. What will be addressed in this dissertation are, precisely, the factors that encourage children and adolescents to commit crimes, including those covered by the jurisdiction of the International Criminal Court, established by the Rome Statute and which also use Statements, Treaties and other norms International Conventions as ancillary sources. Of particular note are the war crimes where, in this case, it involves the enticement of minors, both to participate in armed conflicts involving personal interests (acquisition of power, wealth, etc.), and to the regime of sexual slavery. The historical question that established the relation between the State, the family and the child, both the doctrinal part, which involves social and psychological aspects, as well as the legislative one, which encompasses the rights that give it due protection, due to the vulnerability status they have, as well as repressive or re-education issues, in the latter case, given the incidence of some infraction, analogous to the offenses established as a crime.

Keywords: *International Criminal Court, Criminal Minority, Child and Adolescent Statute.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. Crianças e adolescentes em conflito com a lei, em geral, possuem o pleno discernimento do caráter ilícito de suas condutas?	12
Capítulo I. Da evolução histórica das doutrinas menoristas: crescente jurisdicização na sociedade complexa.....	21
1. A doutrina penalista e sua relação com os elementos que compõem o crime	31
1.1 A doutrina da situação irregular do menor e sua observância nos seus aspectos sociais.....	32
1.2 A doutrina da proteção integral e as concepções filosóficas do punitivismo estatal	33
Capítulo II. Dos tratados internacionais que versam sobre a proteção a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, propensos à prática de delitos.....	43
1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e seu contexto garantista da proteção social de crianças e adolescentes	43
1.2 A Declaração dos Direitos da Criança e a resistência de sua implementação por parte dos países-membros que a ratificaram	47
1.3 O Pacto de São José da Costa Rica como salvaguarda dos interesses da população infante-juvenil	50
1.4 As diretrizes das Nações Unidas como instrumentos normativos de prevenção a prática de delitos por crianças e adolescentes	53
1.5 O Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança e seu contexto sobre a sobrevivência, desenvolvimento e proteção contra o envolvimento em conflitos armados	56
Capítulo III. O Tribunal Penal Internacional: composição, características e principais dispositivos aplicáveis à crianças e adolescentes vítimas de conflitos armados.....	60
1. Dos princípios e dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional	60
1.1 A atuação do TPI no julgamento de crimes de guerra onde haja envolvimento de crianças e adolescentes.....	65
Capítulo IV: O caso Lubanga Dyilo: primeiro julgado do TPI que versou sobre conflitos armados cometidos envolvendo crianças e adolescentes na República Democrática do Congo.....	68
1. O caso Thomas Lubanga Dyilo e seus desdobramentos, em conformidade com as disposições previstas pelo Estatuto de Roma.....	68
1.1 As consequências da violação das normas de proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente em Países que vivem sob conflitos armados.	72
Capítulo V. As medidas atualmente disponíveis no Brasil para ressocializar o jovem em conflito com a lei	75
1. A Remissão como instituto análogo ao perdão judicial.....	75
1.1 A Advertência e seus efeitos sobre a consciência do jovem infrator.....	77

1.2 A Obrigação de Reparar o Dano e seu objetivo de minimizar lesão a determinado bem jurídico	79
1.3 A Prestação de Serviços à Comunidade como meio de chamamento à responsabilidade.....	83
1.4 A liberdade assistida e o seu papel de afastamento do reeducando dos grupos de risco	86
1.5 A semiliberdade, como medida limite entre a liberdade e a segregação	90
1.6 A Internação e o afastamento do adolescente infrator do convívio social.....	92
Capítulo VI. Do conjunto de ações que buscam inibir o aliciamento de crianças e adolescentes para prática de delitos abarcados pela jurisdição do tribunal penal internacional.....	96
1. O papel preponderante de fiscalização de pais e responsáveis em evitar a incidência da conduta sobre a norma penal.....	96
1.1. O controle estatal em detectar crianças e adolescentes em vulnerabilidade social e mantê-los afastados de situações de risco	101
1.2 O comparativo da idade penal adotada no Brasil em relação aos outros países de maior ou igual nível de desenvolvimento econômico e social	107
Capítulo VII. Conclusão: Inexiste violação às normas de direitos humanos, quando crianças e adolescentes envolvidos em crimes análogos aos de guerra, não são julgados pelo TPI, independentemente da legislação específica de cada País signatário.	110
REFERÊNCIAS	118

INTRODUÇÃO. Crianças e adolescentes em conflito com a lei, em geral, possuem o pleno discernimento do caráter ilícito de suas condutas?

A problemática dos indivíduos menores de 18 anos que cometem atos infracionais, análogas àquelas tipicamente definidas em nosso ordenamento jurídico como crime ou contravenção penal vem, atualmente, adquirindo destaque perante os diferentes setores da sociedade civil, inclusive, com reflexos perante a comunidade internacional.

É através de debates, estudos e pesquisas no ramo das ciências sociais, que vem se obtendo ferramentas que visam inibir de uma forma cada vez mais eficaz, a escalada vertiginosa da violência perpetrada por indivíduos dessa faixa etária, sobretudo, com ações diretas no que tange à prevenção de delitos, aumentando, dessa forma, o poder de repressão que a norma ressocializadora lhes impõe, a fim de que se evitem danos ou que minimizem os prejuízos causados a determinado bem jurídico, reforçando, dessa forma, a crença nos ideais de justiça preventiva e restaurativa, tão veementemente difundido pelos grupos que nela acreditam.

Ora, é notório o fato de que estamos atualmente vivendo tempos onde os meios de comunicação, movimentados principalmente por ideologias políticas, costumam ser parciais, ao ponto de distorcerem fatos e dados estatísticos por meio de notícias eivadas de sensacionalismo, emitindo um juízo de valor que, por sua vez, ocasiona um espetáculo pirotécnico que lhes confere repercussão, que gera maior audiência, fatores esse que, obviamente, acarretam influência direta nas pesquisas de opinião.

Segundo pesquisa realizada pelo instituto Datafolha no ano de 2015 e noticiada pela plataforma digital do “G1”, constatou-se que 87% da população é favorável a

redução da maioridade penal.¹ O que os consultados argumentaram para justificar esse posicionamento, foi a ideia de que a sociedade sofreu várias transformações ao longo dos anos que fizeram com que a legislação pertinente perdesse a sua devida eficácia, de forma que o adolescente dos dias atuais que conta ao menos com 16 (dezesseis) anos de idade, já possuiria capacidade sobre seus atos, mesmo que de forma relativa.

A conclusão que se chega a partir de opiniões dessa natureza é a de que deverão ser levados em consideração tão somente os critérios biológicos, desprezando-se os aspectos sociais e, sobretudo, os psicológicos, que são os que definem a real capacidade de discernimento do indivíduo sobre a natureza da conduta ilícita praticada, juntamente com a mensuração das consequências advindas daquele ato.

Com efeito, os indicadores de criminalidade no Brasil envolvendo crianças e adolescentes são alarmantes e são vários os fatores que os impulsionam para a prática de delitos, conforme se abordará de forma mais pormenorizada nos capítulos que se seguem.

Todavia, faz-se necessário deixar registrado que o processo de socialização que influencia diretamente a vida de crianças e adolescentes, mesmo que de forma errônea, encontra-se em transformação acelerada, o que podemos visualizar de forma mais perceptível, ao interpretarmos o entendimento da socióloga Suzanne Mollo Bouvier,² a qual explica que essa causa pode ser estabelecida em decorrência de vários aspectos, onde inicialmente destaca a segmentação social das idades, que seria a divisão de uma forma mais específica de cada faixa etária, levando-se em consideração a capacidade de desenvolvimento biológico, afetivo e cognitivo, conforme ocorre na divisão de crianças aptas a serem acolhidas em uma creche, passando em seguida para o ensino maternal,

¹ Do GI, em São Paulo. Redução da maioridade penal é aprovada por 87%, diz Datafolha. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/reducao-da-maioridade-penal-e-aprovada-por-87-diz-datafolha.html> Acesso em: 22 mar. 2018.

² BOUVIER, Suzanne Mollo. Transformação dos modos de socialização das crianças: uma abordagem sociológica, Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n. 91, 2005. p. 395.

que serve como preparação à admissão em estabelecimento de nível fundamental, quando alcançarem a idade de 06 anos de idade. O que ocorre nesse interregno é justamente um conflito entre as atribuições atinentes aos respectivos centros de ensino e os pais ou responsáveis que, devido as suas obrigações com o trabalho, estudos, entre outros, se veem “obrigados”, a inserir seus filhos cada vez mais cedo nesse ambiente, prejudicando, de certa forma, um acompanhamento e, por conseguinte, uma educação mais pontual, vez que no âmbito escolar, não são respeitadas a individualidade de cada infante.

Demais disto, é durante o início da adolescência que normalmente os indivíduos buscam um maior reconhecimento social, ao passo que terminam esquecendo de que a sua valorização deve ser feita de forma abrangente e não apenas no âmbito escolar, mas, na desvinculação gradativa das figuras paternas, na aquisição de maiores responsabilidades, na preparação para inserção no mercado de trabalho, consoante ainda podemos verificar nas palavras da autora acima citada, senão vejamos:

Esse período incerto, dedicado à conquista de um estatuto social, vive-se no modo de uma certa impaciência: a autonomia e a esperteza levam a melhor sobre o desenvolvimento e a maturação; a rapidez de aquisição e de execução é mais prezada que o perfeccionismo; o desempenho e a competição nos âmbitos esportivos e artísticos tornaram a falta de jeito e a modéstia vergonhosas e associadas. Assim como em outros lugares, na escola é melhor sair na frente para ter certeza de estar sempre “na hora”.

O segundo ponto seria a tendência a favorecer a socialização em estruturas coletivas fora da família onde, podemos citar mais uma vez o exemplo da escola, que por sua vez tem grande preocupação em criar um tipo de mercado específico para cada faixa etária, de forma que mantenha a criança o maior tempo possível sob sua guarda, como forma de auferir maior vantagem financeira, tal qual constata-se com os estabelecimentos de ensino integral e aqueles conhecidos popularmente como “hoteizinhos”.

Ainda dentro desse entendimento, podemos afirmar que o modelo de socialização entre esses estabelecimentos não é padronizado o suficiente, o que pode ser preocupante, conforme idealizamos com mais clareza ao comparamos os recursos disponíveis aos estabelecimentos da rede pública e da rede privada. Entretanto, a inserção da criança em escola particular não impede que a mesma tenha seu processo educacional prejudicado, inclusive, do ponto de vista psicológico, quando a escola, por exemplo, lhe confere uma carga de atividades que são incompatíveis com a sua idade. O que realmente deveria ser importante, nesse sentido, é que houvesse um equilíbrio entre o tempo que se passa sob a guarda dos educadores e o período na companhia dos pais, responsáveis e até mesmo em contato com outras crianças da vizinhança.

Outro aspecto a ser abordado seria o das transformações das concepções da infância, que normalmente é notada de forma clara pelos pais e responsáveis, os quais, mesmo sem contar em maior parte das vezes com o tempo necessário para promoverem o devido acompanhamento, reconhecem a importância de uma boa educação familiar e do valor que os mesmos representam perante a sociedade. Esse fato pode ser comprovado, sobretudo, na quantidade de leis que lhes são destinadas, bem como pelas políticas públicas de caráter protetivo, como aquelas que lhes dão prioridades de atendimento em unidade de saúde, que garantem a matrícula no ensino básico, entre outras.

A criança hoje em dia não é vista somente como o futuro ou a esperança de determinada sociedade em dias melhores. Individualmente, é definida como um investimento que pode propiciar estabilidade emocional a vida afetiva de um casal, como uma pessoa que pode sensibilizar determinada coletividade para alguma causa humanitária ou mudança de paradigma. Do ponto de vista material, representam um meio para preservar ou aumentar a quantidade de bens ou mesmo a posição social de

determinado núcleo familiar, como vemos o que acontece hoje em dia com aquelas que são aspirantes a atletas ou artistas, fatores esses, os quais, apesar da alteração que promovem na estrutura familiar, não impedem que os laços afetivos sejam prejudicados.

Por fim, podemos citar o interesse generalizado por uma educação precoce pelos pais que veem as crianças como desafios ideológicos, de forma que, na ânsia de desenvolverem sua autonomia, capacidade cognitiva e, ainda, inseri-los em determinado meio social saudável, terminam lhe propiciando ferramentas e imputando ideias, comportamentos ou costumes inadequados para a sua faixa de idade. O próprio meio escolar ao qual se encontram inseridos, também instituem modelos educacionais onde, em certos casos, ao invés de orientar ou induzir a crianças a ter sua própria convicção, criam um direcionamento, prejudicando, de certa forma, a construção dos seus valores de forma espontânea.

Ocorre também que as dificuldades no aprendizado escolar são deixadas de lado por muitas vezes, de forma que o fator mais importante a ser concedido se resume à autonomia em relação aos pais, ao bom desempenho e êxito nas tarefas que lhe são dadas, o que pode gerar efeitos demasiadamente negativos no futuro, pois, o indivíduo ficará condicionado a definir tão somente as respostas, desconhecendo os motivos pelas quais se chegaram até as mesmas.

Ante o acima exposto, é importante esclarecer que este trabalho encontra-se inserido no programa interdisciplinar em filosofia jurídica, na linha de pesquisa de história das ideias penais e se concentra em estudos sociológicos relacionados a vários ramos do direito, comprovados por meio de análises doutrinárias, jurisprudenciais e, por conseguinte, na interpretação expansiva de cada texto legal relacionado com o presente tema.

O problema de que se cuida possui extrema relevância no contexto jurídico da atualidade, inclusive, na seara do direito internacional, tendo em vista se tratar de um tema que não apresenta uniformidade de interpretação das normas, sobretudo, no tocante a aplicabilidade da lei e que levanta diversos questionamentos de correntes favoráveis e contrárias à ideia de que os menores de 18 anos, independentemente de sua cultura ou nacionalidade, possuem discernimento necessário para poder avaliar de forma plena o grau de reprovabilidade de suas condutas e que, desta feita, podem ser julgados pelos seus atos, de semelhante modo àqueles que já contam com a idade adulta.

Ressalte-se que o presente estudo também se preocupa em definir a teoria da responsabilidade de criança e adolescentes em relação a indivíduos comuns, sem eximi-los da devida intervenção por parte do Estado que, nos moldes atuais, ainda é feita de maneira equilibrada, seguindo critérios de razoabilidade e levando-se em consideração as diferentes características atinentes a esses grupos de indivíduos que compõe determinada sociedade.

Dito isto, esclareço que esta dissertação foi dividida em 07 capítulos, onde, inicialmente, abordaremos de forma objetiva a questão histórica, a qual irá expor a forma como as crianças e os adolescentes eram vistos perante a sociedade e a família, bem como esclarecer que os direitos inerentes aos mesmos eram praticamente inexistentes. Ainda será abordada nessa primeira parte, dentro da ótica evolutiva, mas, trazendo para o contexto brasileiro, da doutrina do Direito Penal do Menor ou Doutrina Penalista (1927-1978), aplicada ao Código Mello Matos, da doutrina Jurídica do Menor em situação irregular (1979-1989), aplicada ao Código de Menores e, por fim, a doutrina que vigora atualmente, que é a Jurídica da Proteção Integral, disposta nos termos da Lei 8069/90.

No segundo capítulo, os estudos se concentrarão no campo do Direito Internacional, onde serão analisadas as legislações que dispõem de normas específicas de proteção à indivíduos de menoridade que se encontram em situação de risco social e que, em tese, são mais propensos à prática de condutas delitivas. O referido conteúdo também encontra respaldo no campo dos Direitos Fundamentais e, assim sendo, serão vistos os pontos mais relevantes contidos no Pacto de São José da Costa Rica, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos da Criança e, ainda, nas Diretrizes das Nações Unidas, as quais, conjuntamente, servem como base para a legislação menorista de cada Nação membro das Organizações das Nações Unidas.

Por sua vez, o terceiro capítulo analisará os principais dispositivos que compõem o Estatuto de Roma, o qual Tribunal Penal Internacional, destacando seus princípios, ainda, a atuação do referido Órgão no julgado que originou a problemática de que cuida a presente obra.

O quarto capítulo se trata de uma análise de caso concreto de crime de guerra que gerou grande repercussão perante a comunidade internacional e que ocorreu na República Democrática do Congo, tendo como principal responsável o ditador congolês Lubanga Dyilo, o qual, utilizando-se de sua condição de chefe de milícia, promoveu o aliciamento de crianças e adolescentes para conflitos armados, fato esse ocorrido no final dos anos 90 onde restaram violadas, várias regras de direitos humanos, razão pela qual o mesmo acabou sendo preso e, por conseguinte, processado e julgado pela Corte Internacional de Haia, tendo em vista a natureza do delito cometido. Também será mostrada de modo comparativo a situação de vulnerabilidade social de vários adolescentes de outros Países que também são recrutados para servirem milícias e que também sofrem abusos de outras naturezas, sendo ainda exposto, através de dados

estatísticos e demais exemplos dos prejuízos que esse tipo de violação de direitos pode representar na vida de tais indivíduos.

Dentro de um aspecto mais conceitual, destacaremos no quinto capítulo os mecanismos de controle por parte do Estado brasileiro que visam afastar o indivíduo de determinado risco social, cujas ações podem se mostrar de forma assistencialista e/ou punitiva, respectivamente definidas no nosso ordenamento jurídico como medidas de proteção e sócio educativas. Ainda será analisada de forma pormenorizada e sequencial, o instituto jurídico da Remissão, que atende o princípio da intervenção mínima do Estado, passando pela medida de Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviços a Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade, até chegar a Internação, que seria a reprimenda mais grave, responsável por segregar o infrator do convívio social por determinado período.

No sexto capítulo procuraremos expor as ações que podem ser adotadas, sobretudo pelo núcleo familiar, pelos demais responsáveis e pelo próprio Estado, através de seus diferentes órgãos de atuação, como forma a evitar que crianças e adolescentes incorram em práticas delitivas orquestradas por indivíduos de maioria ou que sofram outros tipos de abusos pela ação dos mesmos. Ainda apresentaremos um quadro comparativo da idade penal adotada Brasil em relação aos outros países, de diferentes níveis de desenvolvimento econômico e social.

Finalmente, no sétimo e derradeiro capítulo ratificaremos o entendimento que permanece de forma pacífica pela nossa doutrina e jurisprudência, no sentido de que o Tribunal Penal Internacional, tenha a competência estrita de processar e julgar tão somente os crimes de guerra tão perpetrados por pessoas de idade adulta, atribuindo a cada País que promulgou sua respectiva legislação, a devida responsabilidade sobre as crianças e adolescentes que cometam os delitos previstos pelo Estatuto de Roma, de

forma que sejam punidos em consonância com o respectivo ordenamento jurídico, baseados nos costumes, cultura e demais fatores intrínsecos a cada país a qual encontram-se atrelados.

A metodologia de pesquisa a ser trabalhada no presente estudo será a bibliográfica, de forma que, a partir dessa definição, tentaremos reunir, de forma objetiva, os elementos positivados, históricos, doutrinários, sócio-criminais e, ainda, de direito comparado, de forma a criar uma base para essa ideia diferenciada da responsabilidade penal de crianças e adolescentes em relação a adultos, de forma a tratar esse problema de forma pontual, com as ferramentas necessárias para otimizar cada vez mais a eficácia da normas de direitos humanos, dentre outros, desmistificando a ideia de impunidade, “estereotipada” no entendimento de grande parte da sociedade.

Capítulo VII. CONCLUSÃO: Inexiste violação às normas de Direitos Humanos, quando crianças e adolescentes envolvidos em crimes análogos aos de guerra, não são julgados pelo TPI, independentemente da legislação específica de cada País signatário.

Conforme foi verificado ao longo de todo esse estudo, o Direito da Criança e do Adolescente, sobretudo, o adotado no Brasil, adveio, evolutivamente, da forma como a sociedade tratava a problemática, tanto do menor vítima quanto do infrator e a sua posição de vulnerabilidade perante a mesma, razão pela qual utilizou-se de forma primária, a construção de vários Tratados e normas internacionais com base, principalmente, nos costumes da época, os quais visavam minimizar essas diferenças, tornando-os iguais, na medida do possível e fazendo valer as normas de direitos humanos vigentes.

Ora, conforme já explanado nas linhas iniciais do presente estudo, a visão que se tinha a respeito de crianças e adolescentes era totalmente diversa da que se possui hoje, vez que as mesmas eram meramente propriedades do Estado, o qual, de forma discricionária, decidia acerca do seu destino, como por exemplo, se seriam ou não utilizadas em campos de batalha. Existem registros históricos informando que os espartanos recrutavam as mesmas para o serviço militar já a partir de 07 anos de idade, bem como que os Estados Unidos, durante a guerra civil ocorrida entre os anos de 1861 e 1865 possuíam cerca de 20% de indivíduos menores de 18 anos em seu contingente. Destaque-se, por oportuno, que a Alemanha também utilizou adolescentes de 17 anos durante os conflitos que originaram a segunda guerra mundial.

Enfim, esse aliciamento de crianças e adolescentes para participarem de conflitos armados, se deu de maneira bastante intensa, pelo menos até o final da segunda guerra, mesmo com a vigência da Declaração dos Direitos da Criança de 1924,

ocasião em foram dados passos importantes para a erradicação desse problema, principalmente com o amadurecimento das ideias que, por conseguinte, originaram a criação da Organização das Nações Unidas.

Ademais, consoante verificado nos capítulos iniciais desta obra, é necessário que se mencione a importância que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e o Protocolo Facultativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados (2000) possuem, no tocante a implementação de políticas cada vez mais eficazes que obrigam os Estados Partes a despendem esforços e ações cada vez mais protetivas e que coíbam todo tipo de violação dos direitos da criança, que porventura venham a ocorrer.

Também é notório que a ONU vem, ao longo dos anos, exercendo um papel fiscalizatório, a fim de que sejam plenamente assegurados os direitos inerentes a proteção dessas minorias, conforme verifica-se do ensinamento da desembargadora Margarida Cantarelli,³ a saber:

O sistema das Nações Unidas desenvolveu-se em dois ramos, o dos instrumentos de proteção geral e o de proteção específica ou particularizada. No primeiro grupo estão, entre outros: O Pacto Internacional de Direitos Políticos Cívicos e o Pacto de Direitos Econômicos, ambos de 1966; a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de 1984 e a Convenção sobre o direito da Criança, de 1989.

Embora criado somente quase meio século depois do fim do Tribunal de Nuremberg, o TPI constitui atualmente um imprescindível aparato de proteção aos Direitos da Infância e Juventude e permite de forma segura a aplicação de todas as Normas Internacionais que protegem essa parcela da sociedade, consoante depreende-se da leitura de outro estudo feito em 2008 pela supra mencionada autora, senão vejamos:

³ CANTARELLI, Margarida. Apontamentos acerca dos direitos humanos nos tratados internacionais. Caderno de Relações Internacionais, v. 6, 2015. p. 68

O Tribunal Penal Internacional, criado pelo Tratado de Roma, representa a concretização de anseio da sociedade internacional ante a constatação de permanentes conflitos armados, espalhados pelas mais diversas partes do mundo, deixando milhares de vítimas, não só dentre os combatentes, mas, sobretudo, na indefesa população civil.

O Tribunal Penal Internacional tem a missão precípua de julgar os casos que lhe forem apresentados, responsabilizando a todos aqueles que utilizam-se de tais grupos vulneráveis para, ilegalmente, satisfazerem seus interesses, conforme abordagem do caso concreto verificado no presente trabalho. As graves violações dos Direitos Humanos ocorridas, sobretudo, durante o período da primeira (1914-1918) e segunda guerra mundial (1938-1945) foram os acontecimentos que mais influenciaram da instituição de um Órgão Jurisdicional de forma a limitar o comportamento humano, mesmo em situações extremas, tais quais as verificadas nos conflitos armados.

Assim sendo, independentemente da condição social e do status ocupado por determinado indivíduo perante ao Estado, haverá o desprendimento de esforços necessários, utilizando-se do aparato necessário dos Países que ratificaram o aludido acordo, afim de que todos os crimes considerados de competência do referido Tribunal sejam devidamente julgados e os respectivos responsáveis, exemplarmente punidos.

O caso Lubanga, além de ter sido o primeiro julgado do TPI retratou de forma fiel a incidência de vários crimes elencados pelo Estatuto de Roma, a qual os organismos internacionais de proteção aos Direitos da Criança mais se preocupam em evitar. Merece destaque o posicionamento de Sylvia Helena Steiner,⁴ Juíza brasileira que atuou na Câmara de pré-julgamento que analisou as condutas ilícitas em questão, senão vejamos:

Tendo atuado como juíza na fase preliminar do processo, que culminou com a decisão que enviou o acusado a julgamento, creio que posso tentar traduzir,

⁴ STEINER, Sylvia Helena. O Tribunal Penal Internacional: Comentários ao Estatuto de Roma. Editora Del Rey, São Paulo. 2016. p. 220

em poucas palavras, o impacto que recrutamento e utilização de crianças em conflitos armados produz sobre milhares de crianças em diversas partes do mundo. Essas condutas são consideradas pelo Estatuto de Roma como dentre as mais sérias violações a direitos fundamentais e por isso, previstas como crimes de guerra, que põem em risco a paz e a sobrevivência da humanidade.

Todavia, a condenação de Lubanga representou um marco no tocante a punibilidade de indivíduos que incorrem nos considerados crimes de guerra, fato esse inclusive noticiado à época na plataforma digital da revista *exame*,⁵ conforme verificasse do trecho a seguir transcrito:

O ex-chefe de milícia da República Democrática do Congo (RDC), Thomas Lubanga, foi considerado culpado nesta quarta-feira de crimes de guerra, na primeira decisão pronunciada pelo Tribunal Penal Internacional (CPI) desde sua criação. Thomas Lubanga, de 51 anos, recrutou menores de 15 anos e os obrigou a participar da guerra civil em Ituri (nordeste da RDC), entre setembro de 2002 e agosto de 2003.

Todavia, um fato que negativamente chamou a atenção durante a apuração desse caso foi o de que boa parte das crianças e adolescentes envolvidos nesses crimes se alistaram e se submeteram a tratamento rigoroso de treinamento militar de forma espontânea, por motivos diversos, como busca de alimentação para prover sua própria subsistência, vingança pela perda de ente queridos por grupos rivais ou, ainda, para proteger sua família da ação desses, enquanto outros eram entregues aos milicianos pelos próprios pais, que se viam incapazes de protegê-los. No final de tudo, por mais tempo que o julgamento tenha demorado, podemos constatar que a condenação de Lubanga soou como uma prova da consolidação de dos Direitos Humanos que, por conseguinte, irá desencorajar ou coibir a incidência de delitos dessa natureza.

Destarte, mesmo que tenham efetivamente cometido condutas ilícitas análogas àquelas que são abarcadas pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional, os indivíduos que possuem idade inferior a 18 anos não podem ser julgados pela aludida Corte, vez que há uma vedação expressa no referido Estatuto que os excluem desta relação (art.

⁵ Exame. Ex chefe da milícia do congo é considerado culpado. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/tpi-ex-chefe-de-milicia-do-congo-e-considerado-culpado/>. Acesso em 7 jun. 2017

26), todavia, estarão submetidos à legislação específica do País de onde são originários, cuja idade penal e critério de reprimenda penal poderá apresentar variação.

Trazendo essa questão para o contexto legislativo brasileiro, é cediço que o menor que incide em dada conduta delitiva não pode ser responsabilizado criminalmente e ter o mesmo tratamento que é dispensado àqueles que já contam com a idade adulta, conforme especifica a CF/88 e o CP vigente, baseados justamente nas normas internacionais pertinentes, mas, que não os excluem da atuação do Poder Estatal, sobretudo, no tocante aos que contam com idade entre 12 e 18 anos que responderão e poderão, inclusive, ter a liberdade cerceada, de semelhante modo com o que ocorre com as penas aplicadas em regime fechado. O que é comum para ambos os sistemas é o caráter ressocializador ou reeducacional da reprimenda aplicada.

Por outro lado, o Estado somente poderá aplicar medidas protetivas, previstas no art. 101 do ECA para aqueles que possuem menos de 12 anos de idade, destacando-se entre elas a orientação, apoio e acompanhamento temporários (inciso II), matrícula e frequência obrigatória em escola (inciso III), inclusão em programa de auxílio a criança e sua respectiva família (inciso IV) ou requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (inciso V).

É inegável que a responsabilidade apontada pelo ECA apresenta-se inegavelmente de forma eficaz, respeitando a condição de peculiaridade da criança e do adolescente, de forma que a ideia de redução da maioridade penal corresponde a uma afronta aos Direitos Fundamentais. Mais do que isso, servirá como uma solução inadequada a uma deficiência oriunda do próprio Estado, sobretudo, quando não põe em prática políticas públicas eficazes que façam com que a criança e o adolescente tenha uma educação de qualidade, que tenha acesso a profissionalização e ao primeiro emprego, bem como lhe propicie a vivência em um meio ambiente afastado de mazelas

sociais que, fatalmente, o impulsionam ao mundo da criminalidade. Nesse esteio, merece menção o entendimento de João Maurício Adeodato⁶ que se posicionou da seguinte forma:

As diversas ordens jurídicas da sociedade contemporânea, hoje tornada global, em alguns dos seus aspectos, exibem as mais diversas formas retóricas e procedimentos para obter um controle de algum modo eficaz sobre os conflitos.

Essa adoção de medidas que incluem a reforma ou criação de leis de caráter punitivistas, normalmente inflamadas pelo clamor popular diante de um fato de repercussão envolvendo crianças e adolescentes na prática de atos infracionais, vai de contra ao princípio da intervenção mínima do Estado, tão comumente difundido entre os doutrinadores penalistas. Ademais, destaque-se o pensamento de Muñoz Conde,⁷ que assim dispôs:

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito.

As normas de Direitos Humanos, assim como a dos demais ramos do Direito, acompanham as transformações ocorridas na sociedade, todavia, para que haja uma alteração dessa natureza, é necessário que haja incessantes estudos para analisar os impactos que determinada medida irá causar em determinado meio e que comprovem que a implementação da mesma é a que se apresenta mais adequada para a manutenção da Ordem Pública. Os legisladores devem permanecer imunes à qualquer tipo de pressão advinda de classes minoritárias que pugnam por ideias que promovem o agravamento de normas penais que só destinam a promover o encarceramento, misturando pessoas comuns com aquelas que possuem inclinação para a prática de

⁶ ADEODATO, João Maurício. Uma teoria (emancipatória) da legitimação para países subdesenvolvidos. Anuário do Mestrado em Direito, Recife, nº 5, 1992. p. 223.

⁷ CONDE, Muñoz Franciso. Introducción al derecho penal. 2ª edición: Buenos Aires. Editorial BdeF Ltda., 2001. p. 59-60.

delitos, em razão de uma política de execução penal extremamente deficitária qual Países como Brasil encontram-se atualmente mergulhados.

As soluções para o combate a determinadas mazelas sociais, deveriam ser concentradas basicamente na estruturação do núcleo comunitário e familiar, no combate ao ensino educacional deficitário e na ociosidade causada por fatores como a falta de profissionalização ou ausência oferta de emprego.

Assim sendo, não há em que se falar em punir quando existem vários outros mecanismos disponíveis para auxiliar no combate a crescente delinquência infanto juvenil, uma vez que a privação de liberdade punirá duplamente aquelas pessoas que já são vítimas da omissão do Poder Público em cumprir as diretrizes básicas estabelecidas pela norma constitucional correspondente. Essa conclusão ganha mais força ao analisar a forma como o professor João Maurício Adeodato⁸ também se posicionou no mesmo estudo acima referenciado quando afirmou que: *“as estatísticas mostram que o aumento da violência guarda estreita relação com as condições econômicas dos menos favorecidos”*

Também é necessário enfatizar que existem correntes as quais afirmam que a alteração de artigos dessa natureza é inconstitucional, vez que estariam em conformidade com o que estabelece o art. 60, inciso IV, da Carta Magna, não podendo ser objetos de supressão alteração ou reforma. O art. 228 da CF/88, que define a idade penal no Brasil, supostamente se trataria de garantias individuais ou de cláusula pétreia que estaria além daquelas elencadas no art. 5º do aludido diploma legal. Esse entendimento é compartilhado por Alexandre de Moraes,⁹ atual ministro da suprema

⁸ ADEODATO, João Maurício. Uma teoria (emancipatória) da legitimação para países subdesenvolvidos. Anuário do Mestrado em Direito, Recife, nº 5, 1992. p. 227.

⁹ MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2176

corte brasileira que externou o seu pensamento acerca dessa questão nos seguintes termos:

Essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em Juízo.

Finalmente, com base tudo o que foi analisado, desde os capítulos que abordaram toda a evolução histórica das questões atinentes à proteção e responsabilização penal de crianças e adolescentes, passando por toda a conceituação doutrinária que lhe é afeta e, ainda, todas as legislações e mecanismos jurídicos criados para a sua execução, vislumbra-se inegável que, atualmente, tanto a Lei 8069/90 (ECA) e a Constituição Federal, encontram-se perfeitamente alinhadas com o que predispõe as Convenções das Organizações das Nações Unidas e demais Tratados originários dessas e que possuem extrema importância no que tange o respeito às normas de Direitos Humanos Internacionais, as quais, nesse caso específico, prezam pela manutenção da Doutrina da Proteção Integral e, por conseguinte, a segurança jurídica dos direitos da população infanto-juvenil, vez que enfatiza as reais necessidades desses, de forma ampla e eficaz, principalmente, pelo fato de que precisam de uma atenção diferenciada, por estarem ainda na construção de seu desenvolvimento físico, mental e social.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria (emancipatória) da legitimação para países subdesenvolvidos.** Anuário do Mestrado em Direito, Recife, nº 5, 1992.
ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** 3ª ed. Brasília: Editora Unb, 1999.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a Criança?** Revista Virtual de Textos e Contextos. São Paulo: vol. 01, n. 05, 2006..

BARATTA, Alessandro. **Infancia y Democracia.** In: UNICEF, Justicia y derechos del niño. Santiago de Chile, 1999.

BARROS, Nívea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social.** Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia – PUC/RJ. Rio de Janeiro, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral,** volume I. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas.** 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOUVIER, Suzanne Mollo. **Transformação dos modos de socialização das crianças: uma abordagem sociológica,** Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n. 91, 2005.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília/DF: Senado Federal – Centro Grafico, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De2848compilado.htm>. Acesso em 22 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. acesso em 22 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 4.388/2002, de 25 de setembro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em 22 abr. 2018

BRASIL. **Lei nº 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm> Acesso em 22 abr. 2018

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002. Código Civil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 22 abr. 2018

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Ministério da Educação. ECA. 3. ed. Brasília. 2006.

CANTARELLI, Margarida. **Princípio da legalidade e o Tribunal Penal Internacional.** In: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício. (Org.). Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Apontamentos acerca dos direitos humanos nos tratados internacionais.** Caderno de Relações Internacionais, v. 6, 2015.

_____. **O Tribunal Penal Internacional.** Revista do Tribunal Regional Federal – 5ª Região. 2002.

CAVALIERI, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CONDE, Muñoz Franciso. **Introducción al derecho penal.** 2ª edición: Buenos Aires. Editorial BdeF Ltda., 2001.

Conselho Nacional de Justiça. **Panorama nacional: a execução das medidas sócio-educativas de internação. Disponível em:** http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_do_j_web.pdf. Acesso em 07 jun. 2017

COSTA, Eliza Fiuza Ferreira. **O recrutamento militar infantil: seu impacto e responsáveis.** Disponível em <<https://pucminas.conjuntura.wordpress.com/2013/10/16/o-recrutamento-militar-infantil-seu-impacto-e-responsaveis/>>. Acesso em 06 jun. 2017.

CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1998

EXAME. **Ex chefe da milícia do congo é considerado culpado.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/tpi-ex-chefe-de-milicia-do-congo-e-considerado-culpado/>. Acesso em 7 jun. 2017

EFE Agencia. **Crianças: maiores vítimas dos conflitos em distintas partes do mundo.** Disponível em: <https://www.efe.com/efe/america/sociedad/los-ninos-las-mayores-victimas-de-conflictos-en-distintas-partes-del-mundo/20000013-3478335>. Acesso em: 06 jun. 2017

FLETCHER, George. **Conceptos Básicos de Derecho Penal**. Trad. de Francisco Muñoz Conde. Valencia: Editorial Tirant lo Blanch, 1997.

FORUM. **05 Países onde crianças ainda são usadas em conflitos armados**. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/5-paises-onde-criancas-ainda-sao-usadas-em-conflitos/>. Acesso em 07 jun. 2017

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 31ª. edição. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRASSETO, Flávio Américo. **Ato infracional, medida socioeducativa e processo: a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 9, n. 33, p.40-48, jan.mar. 2001.

GARCIA MENDEZ, Emilio. Breve histórico dos Direitos da Criança e do Adolescente. In: FIGUEIROA, Ana Cláudia (Coord.). **Da situação irregular às garantias processuais da criança e do adolescente**. São Paulo: CBIA/Cedeca-ABC, 1994.

GARRETÓN, Manuel Antônio. Os Direitos Humanos nos Processos de Democratização. In: JELIN, Elizabeth; HERBSBERG, Eric; (org.). **Construindo a Democracia: direitos humanos, cidadania sociedade na América Latina**. São Paulo: EdUSP, 2006.

GERBER, Daniel. **Direito penal do inimigo**: Jackobs, nazismo e a velha estória de sempre. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7340/direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

GRECO, Rogerio. **Código penal Comentado**. 10. Ed. São Paulo: Impetus, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia – entre facticidade e validade**. v. 1. Tradução de Flávio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997.

HAHN, Julia; KRIEGER, Renate. **TPI condena Thomas Lubanga por crimes de guerra na RDC**. Março, 2012. Disponível em: <http://www.dw.de/tpi-condena-thomas-lubanga-por-crimes-de-guerra-na-rdc/a-15808321>>. Acesso em 06 jun. 2017.

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. São Paulo: Edipro, 2016.

JAKOBS, Günther e Meliá, Manuel Cancio. 2007. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. [trad.] André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006,

KANT, Immanuel. Kant, I. **Sobre a pedagogia**. Piracicaba : UNIMEP, 1996.

KUHLMANN Jr., Moysés. **Infância e Educação Infantil: uma abordagem histórica**. Porto Alegre: Editora Mediação, 1998.

LEMONS, Cleide. **Crianças e adolescentes: a Constituição de novos sujeitos de direitos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos->

legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/idoso-pessoa-com-deficiencia-crianca-e-adolescente-criancas-e-adolescentes-a-constituicao-de-novos-sujeitos-de-direitos. Acesso em 22. mar. 2018.

LISBOA, Walter. **Acesso à Justiça. Direitos Humanos dos adolescentes autores de atos infracionais.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3153>. Acesso em 06 jun. 2017.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano.** Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri: Manole, 2003. P. 199-200

MALDONADO, Maria Tereza. Comunicação entre pais e filhos: a linguagem do sentir. 11.ed..Petrópolis, Vozes, 1986.

MELLO, M. M. P. **Adolescente Infrator: Punir e (Res)Socializar: uma análise teórica e prática da inimputabilidade pena dos menores de dezoito anos e a sua responsabilidade perante o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002.

MENDEZ, Emilio Garcia. **Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um Debate Latino Americano.** Buenos Aires, 2000. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_206.pdf. acesso em 22 abr. 2018

MIRABETE, Julio Fabbri. **Manual de direito penal.** São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005,

ONU. Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989. **Convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/sowc20anosCDC/cap4.html>>. Acesso em 22 abr. 2018.

ONU BRASIL. **Acordo com ONU viabiliza libertação de mais 68 crianças-soldado em Mianmar.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/acordo-com-onu-viabiliza-libertacao-de-mais-68-criancas-soldado-em-mianmar/>>. Acesso em 06 jun. 2017.

PINHEIRO, Aline. **O Tribunal Internacional Penal dá seu primeiro veredicto.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-14/tribunal-penal-internacional-anuncia-primeiro-veredicto-10-anos-vida>>. Acesso em 06 jun. 2017.

Do G1, em São Paulo. **Redução da maioria penal é aprovada por 87%, diz Datafolha.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/reducao-da-maioridade-penal-e-aprovada-por-87-diz-datafolha.html>. Acesso em: 22 mar. 2018.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal.** Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Temas de Direito das Crianças**. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

SILVA, Marco Junio Gonçalves da. **Tratados internacionais de proteção infanto-juvenil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n 106, nov. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12072&revista_caderno=12>. Acesso em 06 jun. 2017.

Tribunal Penal Internacional. **CASO Lubanga**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/drc/lubanga#>> Acesso em 01 out. 2017.

UNAIDS/BRASIL. ONU no Brasil se posiciona contra a redução da maioridade penal. Disponível em <https://unaid.org.br/2015/05/onu-no-brasil-se-posiciona-contra-a-reducao-da-maioridade-penal/> Acesso em 06 jun. 2017.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em 06 jun. 2017.

UNICEF: **Recrutamento forçado de crianças-soldado deve cessar**. Centro Regional de Informação das Nações Unidas. 2010. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/27400-unicef-recrutamento-forcado-de-criancas-soldado-deve-cessar>>. Acesso em 06 jun. 2017.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em 06 jun. 2017.

UNICEF Brasil. Crianças estão sob ataque em uma escala chocante nos conflitos ao redor do mundo. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/media_37762.html. Acesso em 06 jun. 2017

WEBER, Lidia N. D; VIEZZER, Ana Paula; BRANDENBURG, Olivia, J. **O uso de Palmadas e surras como prática educativa**. Revista Estudo de Psicologia: Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **Em busca das penas perdidas – a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____.; PIERANGELI, José Henrique, **Manual de Direito Penal brasileiro – Parte Geral**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.